



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.246 - SP
(2016/0225758-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A**
ADVOGADO : **RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S) - SP014932**
ADVOGADA : **FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544**
AGRAVADO : **LUIGI CARLO FIORAVANTI - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **ANGELA ENGELBRECHT FIORAVANTI**
AGRAVADO : **SILVANA ENGELBRECHT FIORAVANTI - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO(S) - SP059103**
INTERES. : **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO EMURB**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CASSIO NOGUEIRA JANUARIO E OUTRO(S) - SP352409**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
3. O art. 942 do CC não possui comando normativo capaz de sustentar a tese relativa à responsabilização subjetiva da recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
5. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que a recorrente é responsável pelos danos causados à parte autora, além do que os valores fixados revelam-se razoáveis. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.246 - SP
(2016/0225758-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S) - SP014932
ADVOGADA : FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544
AGRAVADO : LUIGI CARLO FIORAVANTI - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANGELA ENGELBRECHT FIORAVANTI
AGRAVADO : SILVANA ENGELBRECHT FIORAVANTI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO(S) - SP059103
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO EMURB
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO E OUTRO(S) - SP352409

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Cumpre destacar que contra a decisão agravada acima em referência foram opostos embargos de declaração que foram acolhidos sem efeitos infringentes para sanar omissão relacionada à tese de julgamento *ultra petita*. A propósito, a ementa da decisão que apreciou os aclaratórios:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo interno, o agravante reitera a indicada violação ao art. 535 do CPC/1973, sob o argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem no tocante à responsabilidade subjetiva da agravante e quanto à incorreta valoração do conjunto probatório dos autos.

Assevera, outrossim, que não há falar em ausência de prequestionamento dos arts. 332, 335 e 458, II, do CPC/1973. Ademais, sustenta que caso seja verificada a falta de juízo de valor por parte do Tribunal de origem, é certo que seria necessário o reconhecimento da alegada violação ao art. 535 do CPC/1973.

No tocante à indicada violação ao art. 942 do CC, defende que não há falar em incidência da Súmula 284/STF, pois *a síntese do argumento exposto em recurso especial não pode ser confundida com falta de fundamentação e/ou impugnação específica, em especial porque na hipótese sob exame o fundamento do acórdão quanto a responsabilidade civil da agravante está obscuro, obscuridade essa bem demonstrada por ocasião da interposição dos embargos de declaração.*

Acrescente-se, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 283/STF quanto à alegação de decisão *extra petita*. Isso porque o recorrente teria impugnado todos os fundamentos determinantes do acórdão recorrido.

Por fim, sustenta que a pretensão recursal não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual não deve ser mantida a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.246 - SP
(2016/0225758-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
3. O art. 942 do CC não possui comando normativo capaz de sustentar a tese relativa à responsabilização subjetiva da recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
5. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que a recorrente é responsável pelos danos causados à parte autora, além do que os valores fixados revelam-se razoáveis. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, é importante consignar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o recurso especial interposto pela recorrente aponta violação ao art. 535 do CPC/1973 em razão de suposta omissão com relação a vários aspectos da apreciação do conjunto probatório dos autos, sobre a aferição de culpa após constatada a responsabilidade subjetiva da recorrente e quanto aos juros moratórios e à correção monetária.

Todavia, não suscitou a indicada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 sobre a constatação da sua responsabilidade subjetiva, mas tão somente afirma que *o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil subjetiva da recorrente sem aferir, efetivamente, a culpa que, sem forma nem figura de juízo, ora ele presume, ora ele desconsidera* (fl. 1385 e-STJ). Assim, é certo que tal insurgência revela-se como inovação recursal e não merece conhecimento.

No que diz respeito à suposta omissão quanto à valoração das provas contidas nos autos, o Tribunal de origem apreciou a temática e concluiu que: a) a perícia estabeleceu nexo causal da obra pública com os danos ao imóvel dos autores; b) a demora de dois anos entre o término da obra e a reclamação é justificada, vez que os autores residem em outro Estado; c) a impossibilidade de nova locação decorre da expressividade dos danos no imóvel; d) a perícia fez o registro fotográfico de todos os danos no imóvel; e) os danos estruturais são resultado da obra pública; e) os danos causados por invasão ou depredação foram identificados pela perícia como diminutos; f) devido o valor de R\$ 74.614,00 - valor dos danos emergentes ao imóvel - e de R\$ 3.790,00 por mês - preço do aluguel - orçado pela perícia.

Logo, merece ser mantida a decisão agravada que concluiu pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Com efeito, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. *DEICISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Quanto à ausência de prequestionamento dos arts. 332, 335, e 458, II, do CPC/1973, bem como da aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, destaca-se que o Tribunal de origem realmente não apreciou tais teses de insurgência da recorrida. Com efeito, o acórdão recorrido tão somente concluiu pela responsabilidade objetiva. Logo, no ponto, incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Conforme argumentado anteriormente, apesar de opostos embargos declaratórios pela ora recorrente, o apelo especial não apresenta fundamentação relativa a eventual violação ao art. 535, do CPC/1973, por ausência de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo* quanto ao ponto.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 469.244/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

No tocante à incidência da Súmula 284/STF quanto à indicada violação ao art. 942 do CC, verifica-se que o agravante não trouxe fundamentos suficientes à modificação da decisão agravada. Isso porque, o próprio agravante afirma que seu objetivo é *demonstrar que a sua responsabilidade civil é a subjetiva e que, na hipótese, aplica-se o parágrafo único do artigo 942 do Código Civil [...] relacionado com a solidariedade* (fl. 1542 e-STJ).

Logo, está confirmada a inexpressividade do texto legal frente à discussão carreada nos autos acerca teoria aplicável à aferição da responsabilidade da recorrente. Sendo assim, impende destacar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos e normas infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC/1973. HONORÁRIOS DO INVENTARIANTE DATIVO. ANTECIPAÇÃO. ÔNUS. CREDOR INTERESSADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1.784 e 1.997 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.017 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO INFIRMADOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE MODO DIVERGENTE. COTEJO ANALÍTICO. IMPRESCINDIBILIDADE.

[...]

3. Revela-se deficiente o recurso especial interposto com amparo na alínea "a" do art. 105 da Constituição Federal que aponta como violados dispositivos legais que não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida na irresignação recursal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1292314/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016)

Como bem delineado no *decisum* agravado sobre a indicada violação aos arts. 398, 407 e 515 do CC - julgamento *ultra petita* - insta destacar que o acórdão recorrido concluiu que os *juros de mora* [devem incidir] *a partir da data do fato sendo considerada como tal a data da desocupação do imóvel pelo último inquilino, em dezembro de 1996* (fl. 1334 e-STJ). E, em sede de embargos de declaração, consignou (fl. 1350 e-STJ):

Os juros legais estão compreendidos no pedido principal, por disposição expressa do artigo 293 do Código de Processo Civil, e da mesma forma a correção monetária, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.112.524/DF, pela sistemática dos recursos repetitivos [...]

Nada a reparar quanto à forma como foram fixados esses encargos.

A respeito do assunto, o agravante não traz qualquer argumento no sentido de demonstrar como teria, de fato, impugnado as razões de decidir do aresto recorrido. Isso porque limita-se a afirmar genericamente que combateu todos os fundamentos do acórdão vergastado e a reiterar a sua tese de insurgência.

Assim irrefragável que deve ser mantida a incidência da Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

No que se refere à responsabilização da ora recorrente, ao valor da indenização bem como dos lucros cessantes, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 1329/1333 e-STJ):

Não o infirma o fato da obra ter sido executada entre 1988 e 1995, e os autores somente terem registrado reclamação escrita em 1997, sendo a demora justificada por residirem em outro Estado.

A demolição das acessões antes da alienação, apenas do terreno, deve ter decorrido do fato de que os danos eram expressivos, não foram espontaneamente reparados por quem os causou, ficando insuscetível de nova locação sem os reparos devidos, tanto que permaneceu sem uso até a demolição. O imóvel deveria ter sido Reparado no exato momento da danificação, já que o devedor é considerado em mora no momento do ilícito (Código Civil, artigo 398). [...]

Para que o imóvel pudesse ser vendido pelo adequado valor de mercado, deveria ter sido restaurado nos termos apontados pela perícia, para que fosse recomposto seu valor original. Como não houve tal reparo, deve ser considerada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvalorização segundo o valor das reformas necessárias.

Nada a infirmar o **valor orçado pela perícia**, que fez registro fotográfico de todos os danos no imóvel.

Os danos estruturais, como as trincas verticais, os deslocamentos das vigas e as movimentações do telhado, que resultaram em infiltrações, são resultado da obra, não de depredação que também ocorreu após a desocupação do imóvel pelo último inquilino.

Os danos causados por invasão e depredação também foram identificados pela perícia, porém como parte diminuta, que não teriam ocorrido se o imóvel estivesse passível de locação e ocupação regular.

As reformas de paisagismo e jardinagem são necessárias para a reposição do imóvel ao estado anterior, como atestado.

Desta forma, fica mantido o **valor orçado pela perícia, de R\$ 74.614,00**, para o mês de abril de 2000 (fls. 432 do apenso).

Da mesma forma, são devidos alugueres, a título de **lucros cessantes, pois foram os danos que impediram novas locações, dado que, ainda que não tornasse o imóvel imprestável, arrefecia o interesse de potenciais locatários.**

Não houve inércia dos proprietários, que em setembro de 1996 entraram em contato com engenheiros da corre Emurb, tentando desde então soluções amigáveis, fato incontroverso (fls. 09/10 do apenso).

Como houve resistência a acordo para reparar o imóvel pelos corréus, os autores necessitaram demandar em juízo, de modo que subsistiu a impossibilidade de locação por todo o curso do processo.

Fica igualmente mantido o valor estimado pela perícia em **R\$ 3.790,00** por mês, para abril de 2000 (fl. 431 do apenso).

Deve, porém, ficar restrito ao período em que o uso econômico do imóvel foi obstado, ou seja, da saída do inquilino (dezembro de 1996 - fls. 37 do apenso), ao momento da venda (abril de 2002 - fls. 793 verso), abrangendo, pois, os meses de janeiro de 1997 a março de 2002.

Quanto ao direito aplicável, considerando que os fatos ocorreram entre a promulgação da Constituição de 1988 e a vigência do Código Civil de 2002, valemo-nos do percuciente magistério de Hely Lopes Meirelles:

O dano causado por obra pública gera para a Administração a mesma **responsabilidade objetiva estabelecida para os serviços públicos**, porque, embora a obra seja um fato administrativo, deriva sempre de um ato administrativo de quem ordena sua execução. **Mesmo que a obra pública seja confiada a empreiteiros particulares, a responsabilidade pelos danos oriundos do só fato da obra é sempre do Poder Público que determinou sua realização.** O construtor particular de obra pública só responde por atos lesivos resultantes de sua imperícia, imprudência ou negligência na condução dos trabalhos que lhe são confiados. Quanto às lesões a terceiros ocasionadas pela obra em si mesma, ou seja, por sua natureza, localização, extensão ou duração prejudicial ao particular, **a Administração Pública que a planejou responde objetivamente, sem indagação de culpa de sua parte** (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Editora Método, p. 664).

[...]

Referida corré não justificou porque fez a reparação de alguns dos imóveis prejudicados com a obra pública e não de outros, como o dos autores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se admite realizar construção de modo a causar danos a imóveis vizinhos, de modo que, ou o dono da obra adota técnicas de construção capazes de evitar tais contingências, ou não constrói, ou cuida de fazer os reparos necessários.

Não é preciso determinar em que consistiu a falha ou inobservância de norma técnica que permitiu que a execução da obra afetasse imóveis vizinhos, bastando para responsabilizar a sua executora, além do dono da obra, a identificação do nexos causais, que foi estabelecido pela perícia.

Diga-se que à executora só era lícito realizar a obra sem causar danos a terceiros e que, em face desses danos e do nexos de causalidade estabelecido, a ela caberia comprovar alguma excludente de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do ofendido, mas de nada disso se cogita, de modo que a executora da obra também responde pelos danos consequentes.

A estipulação contratual entre Camargo Corrêa e Emurb, dividindo as responsabilidades, não produz efeitos em relação a terceiros. Embora a obra seja lícita, os danos resultantes de sua execução configuram atos ilícitos (artigo 159 do Código Civil de 1916), portanto incidindo hipótese de **solidariedade passiva** (artigo 1.518 do Código Civil de 1916).

(Sem destaques no original)

No ponto, em que pese o agravante afirmar que os fatos são incontroversos e que seria possível a reavaliação dos fundamentos e conclusões do acórdão recorrido, observa-se que o próprio recorrente não demonstrou como seria possível tal análise. Com efeito, observa-se que as conclusões do Tribunal de origem decorrem unicamente da análise do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que não é possível a reforma do seu entendimento sem malferir o enunciado da Súmula 7/STJ.

Como bem delineado no *decisum* agravado, foi o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* que resultou na compreensão de que a recorrente é responsável pelos danos causados à parte autora, que foram comprovados e são cabíveis danos emergentes e lucros cessantes, além do que os valores fixados revelam-se razoáveis.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE TRANSEUNTE ATRIBUÍDA À REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS configurados. razoabilidade do valor fixado. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do município por queda de idoso em calçada pública a ensejar a obrigação de responder por danos materiais e morais.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela responsabilidade do município a ensejar a obrigação de responder por danos materiais e morais, e procedeu à análise dos critérios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização arbitrada.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da **Súmula 7 deste Tribunal.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 522.368/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO PRECISA DO ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo. Incidência do óbice contido na Súmula 284/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não cabe a pretendida condenação em lucros cessantes, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 36.540/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CONTAMINAÇÃO POR HIV DURANTE TRANSFUSÃO SANGUÍNEA. ÓBITO DA PACIENTE. INDENIZAÇÃO. VALOR NÃO EXORBITANTE. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 810.277/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0225758-3

**AgInt nos EDcl no
AREsp 973.246 / SP**

Números Origem: 03633576620098260000 0925076.5/9-00 1103 11053030001717 17103
3633576620098260000 41550299 70399 9250765900 994.09.363357-8 994093633578

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO E OUTRO(S) - SP352409
AGRAVANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO	: RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S) - SP014932
ADVOGADA	: FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544
AGRAVADO	: LUIGI CARLO FIORAVANTI - ESPÓLIO
AGRAVADO	: SILVANA ENGELBRECHT FIORAVANTI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO(S) - SP059103
AGRAVADO	: ANGELA ENGELBRECHT FIORAVANTI
INTERES.	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO EMURB

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO	: RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S) - SP014932
ADVOGADA	: FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544
AGRAVADO	: LUIGI CARLO FIORAVANTI - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ANGELA ENGELBRECHT FIORAVANTI
AGRAVADO	: SILVANA ENGELBRECHT FIORAVANTI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO(S) - SP059103
INTERES.	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO EMURB
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO E OUTRO(S) - SP352409

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.